

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 002/2016/CMDCA

Estabelece o procedimento e os requisitos para Inscrição dos Programas de Entidades Governamentais e Não governamentais, com base na Lei Federal nº 8.069/90 e Lei Municipal nº 92/2014 de 27 de agosto de 2014.

A Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de Água Doce no uso de suas atribuições legais, objetivando definir o procedimento para a inscrição de programas de entidades governamentais e não governamentais, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 90 e artigo 91 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente – ECA) e dos artigos 6º , parágrafo XIII Lei Municipal nº 92/2014 de 27 de agosto de 2014.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO DOS PROGRAMAS DAS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS (Art. 90, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90)

Art. 1º. As entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem atividades de atendimento à criança e ao adolescente deverão inscrever seus programas no CMDCA, nos termos do art. 90, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90, especificando em qual(ais) do(s) seguintes Regimes de Atendimento, se enquadra observadas as disposições:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV – acolhimento institucional;
- V – prestação de serviços à comunidade;
- VI – liberdade assistida
- VII - semiliberdade;
- VIII – internação.

Art. 2º. Para inscrição do programa de atendimento, deverá a entidade governamental ou não governamental providenciar os seguintes documentos:

- I – Requerimento solicitando inscrição.
- II- Proposta pedagógica/sócio-educativa do programa, indicando o Regime de Atendimento.
- III – Comprovante de que o local em que será desenvolvido o programa ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança.
- IV- Programas em desenvolvimento no ano vigente.
- V- Relação de funcionários e pessoas inscritas ou envolvidas nos programas, inclusive voluntárias.

§ 1º – Na hipótese prevista no item III deste artigo, tal comprovação dar-se-á por intermédio de Alvará do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, ou, alternativamente, declaração emitida por qualquer desses Órgãos relacionando as características do local, cuja avaliação da presença ou não das condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança será realizada pelos órgãos competentes.

§ 2º – A ressalva prevista no parágrafo anterior quanto a necessidade dos alvarás do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária terá validade de 1(um)ano, decorrido o qual, será obrigatória a apresentação, pelas entidades, dos referidos documentos.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 3º. A entidade deve manter em seus arquivos as fichas de identificação, acompanhamento e registro de saúde das crianças e adolescentes com seus dados pessoais, devidamente atualizados.

Art. 4º. O planejamento das atividades da entidade deve ser de conhecimento das crianças, adolescentes e/ou familiares, bem como esta deverá usar de meios que favoreçam a circulação de informações relacionadas aos critérios de participação em seus programas e projetos.

Art. 5º. A entidade deve respeitar e promover os direitos das crianças e adolescentes, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando os aspectos de desenvolvimento dos programas de acordo com as faixas etárias, privilegiando as atividades de caráter sócio-educativas e aquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 6º. O número de crianças e adolescentes atendidos deve ser dimensionado de acordo com a especificidade de cada programa, observando a legislação vigente.

Art. 7º. A entidade agirá conforme os limites de sua responsabilidade e atuará de forma articulada com os órgãos competentes, estando obrigada a comunicar situações que exijam ações que extrapolem os seus limites de atuação.

Art. 8º. O(s) espaço(s) onde será(ão) desenvolvida(s) a(s) atividade(s) deverá(ao) ser projetado(s) de acordo com a projeto político pedagógico da Entidade e proposta pedagógica do programa, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças e/ou adolescentes, respeitando suas individualidades, necessidades, habilidades e capacidades.

Art. 9º. Para melhorar a qualidade do atendimento prestado, a entidade deverá empenhar-se no planejamento e/ou execução de obras necessárias e atividades de caráter sócio educativo.

Art. 10º. Deverá ser realizada a vistoria periódica, por órgãos competentes (Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiro), de todo imóvel destinado ao atendimento de crianças e adolescentes.

Art. 11º. O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, considerando facilitar o acesso daqueles que atende, garantindo a segurança, salubridade, saneamento e higiene, com previsibilidade de acessibilidade aos portadores de deficiência.

Art. 12º. Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da entidade e do(s) programa(s) ou serviços desenvolvidos, devendo ter uma estrutura física básica de acordo com a especificidade de cada programa, observando a legislação vigente.

Art. 13º. A entidade armazenará, com segurança, produtos de limpeza, remédios ou qualquer outro considerado tóxico ou cujo acesso por crianças e/ou adolescentes não seja indicado.

Art. 14º. O cardápio da entidade, nos casos em que seja oferecida alimentação ao seu público, será planejado de acordo com as normas adequadas de nutrição e o desenvolvimento biofísico de cada faixa etária, mantendo os alimentos acondicionados em conformidade com a legislação.

Art. 15º. A coordenação e supervisão dos programas e projetos da entidade, deverão ser exercidas por pessoa idônea e com formação em serviço social, pedagogia ou com formação e ou especialização na área social.

Parágrafo Único. As entidades deverão envidar esforços para manter em seus programas o apoio de profissionais, necessários para viabilização das atividades desenvolvidas, tais como: psicólogos, médicos, dentistas, assistentes sociais, advogados, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, nutricionistas e outros, mesmo em caráter de voluntariado, ou funcionários da rede pública de saúde, educação ou assistência social.

Art. 16º. Não será permitida nenhuma prática violenta por parte de nenhum dos envolvidos no atendimento direto ou indireto das crianças, adolescentes e suas famílias.

Art. 17º. Após acolhimento do registro da entidade, o CMDCA deverá comunicar a Autoridade Judiciária, Ministério Público e ao Conselho Tutelar, nos termos do art. 90, parágrafo único, e do art. 95, ambos da Lei n. 8.069/90.

Art. 18º. O CMDCA, de acordo com sua competência e atribuições, elaborará normativas referentes ao funcionamento das entidades de acordo com a faixa etária em consonância com a legislação vigente.

Art. 19º. Esta resolução entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se os procedimentos anteriores referentes às inscrições, bem como todas as disposições em contrário.

Água Doce, 14 de abril de 2016.

SILVANA APARECIDA DO NASCIMENTO CAVALLI
Presidente CMDCA